CONFEDERAÇÃO
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS
PORTUGAL

CIRCULAR

N/ REFª: 49/15
DATA: 15/05/2015

Assunto: **Nova Nota de 20€**

Exmos. Senhores,

Em 25 de Novembro de 2015, entrará em circulação uma nova nota de 20€ no conjunto da área do Euro.
Para poder ter acesso a informação sobre esta nova nota, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) aderiu ao Programa de Parcerias "***Unir esforços na preparação para as notas da série Europa",*** com o propósito de, posteriormente, a divulgar junto das associações nela filiadas.
No âmbito desse programa, o Banco Central Europeu (BCE) e o Eurosistema disponibilizaram-nos a seguinte informação sobre a nova nota de 20€:

- Imagem da nova nota, incluindo informação sobre os elementos de segurança: http://www.novas-notas-de-euro.eu/Notas-de-euro/Notas-de-euro-7%C2%A0-%C2%A03/NOVA-NOTA-DE-%E2%82%AC20

- Publicação: http://www.novas-notas-de-euro.eu/Material-did%C3%A1tico-e-publica%C3%A7%C3%B5es/Publica%C3%A7%C3%B5es
  Para solicitar exemplares em papel, contacte o Banco de Portugal.

- Módulo *online* que permite aos utilizadores explorar, *online* e *offline*, as notas de euro e os respectivos elementos de segurança - "***Euro Cash Academy***" http://www.novas-notas-de-euro.eu/Material-did%C3%A1tico-e-publica%C3%A7%C3%B5es/EURO-CASH-ACADEMY/EURO-CASH-ACADEMY

- Curso de formação "***Knowlegdeof banknotes***" **- ambiente *e-learnig*** - **para profissionais que operam em numerário**: http://www.novas-notas-de-euro.eu/Material-did%C3%A1tico-e-publica%C3%A7%C3%B5es/KNOWLEDGE-OF-BANKNOTES/CONHECIMENTO-DA-NOTA-DE-EURO

- Acesso Directo aos Profissionais que operam com numerário: http://www.novas-notas-de-euro.eu/Acesso-direto/Profissionais-que-operam-com-numer%C3%A1rio

As empresas interessadas em ter acesso, de antemão, à nova nota de 20€ poderão consegui-lo através de um "**Acordo de Empréstimo Garantido",** cuja minuta encontra-se em anexo.
Para mais informações contactar através do email: sarapasadas@ccp.pt

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
A Secretária-Geral

ACORDO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO

entre

[*Inserir nome do BCN que efetua o teste e morada completa*] (o 'BCN mutuante')

e

[*nome oficial e forma jurídica da empresa mutuária*] (a 'Empresa mutuária')
[*número de registo*][1]
[*sede estatutária*]

O BCN mutuante e a Empresa mutuária são adiante referidos coletivamente como as 'Partes' ou individualmente como uma 'Parte'.

PREÂMBULO

Considerando que:

1) A partir de 25 de fevereiro de 2015, os bancos centrais nacionais (BCN) do Eurosistema organizam o empréstimo de notas de euro não emitidas da segunda série na denominação de €20 das existências de qualquer BCN do Eurosistema às entidades jurídicas responsáveis pelo fabrico, distribuição, manutenção ou operação de máquinas de tratamento de notas, dispositivos de verificação de autenticidade de notas ou outro equipamento de tratamento de notas a fim de realizar testes para desenvolver, atualizar ou melhorar a capacidade de verificação da autenticidade e qualidade do seu tipo de máquinas de tratamento de notas, dispositivos de verificação de autenticidade de notas ou outro equipamento de tratamento de notas em relação às notas de €20 da segunda série (adiante os 'testes'),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

---

[1] O número sob o qual a empresa se encontra oficialmente registada (por exemplo, no registo comercial), se aplicável.

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES E ÂMBITO

Artigo 1.º

Definições

a) 'nota de €20 da segunda série' significa notas de euro da segunda série na denominação de €20 das existências logísticas do BCN mutuante que ainda não foram emitidas, mas que se destinam à circulação;

b) 'materiais confidenciais' significa: a) as notas de €20 da segunda série emprestadas no âmbito do presente Acordo; e b) quaisquer cópias em papel ou formato eletrónico, incluindo reproduções, de uma nota de €20 da segunda série emprestada no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer registos ou outros documentos apresentados pela Empresa mutuária referentes a uma nota de €20 da segunda série emprestada;

c) 'empregado autorizado' significa um funcionário da Empresa mutuária, autorizado pela administração a operar com notas de €20 da segunda série emprestadas à Empresa mutuária, nos termos do presente Acordo;

d) 'controlo' significa a capacidade de gerir os negócios da Empresa mutuária, quer nos termos de um contrato, quer através da detenção de ações, ou de algum outro modo;

e) [NT: Sem texto no original]

f) 'dia de teste' significa um dia útil da Empresa mutuária no qual esta realiza os testes;

g) 'cofre' significa caixa de metal de alta segurança, com fecho, que se encontra encastrada numa parede ou presa ao chão de forma inseparável ou que não pode ser levantada do chão sem a utilização de ferramentas especiais.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O BCN mutuante propõe emprestar gratuitamente [***inserir montante: até 1400***] notas de €20 da segunda série individuais à Empresa mutuária mediante a apresentação de ativos de garantia no valor de €20 por cada nota de €20 da segunda série, até um montante máximo de [***inserir montante: até €28 000***], tendo a Empresa mutuária aceitado a referida oferta.

2. O BCN mutuante deve emprestar as notas de €20 da segunda série referidas no n.º 1 entre a data na qual o presente Acordo entra em vigor e um mês após o dia em que as notas de

€20 da segunda série forem emitidas pela primeira vez pelo Eurosistema, conforme comunicado publicamente pelo Banco Central Europeu (o 'BCE').

3. A Empresa mutuária deve utilizar as notas de €20 da segunda série emprestadas exclusivamente para a realização dos testes no período de empréstimo referido no n.º 2. A Empresa mutuária pode realizar os testes nas suas instalações (adiante 'testes nas instalações') ou fora das suas instalações, num local onde as máquinas de tratamento de notas, dispositivos de verificação de autenticidade de notas ou outro equipamento de tratamento de notas da Empresa mutuária sujeitos aos testes se encontrem localizados (adiante 'testes fora das instalações'). Os testes nas instalações e os testes fora das instalações são adiante referidos coletivamente como a 'zona de teste'.
4. A Empresa mutuária não deve recorrer à subcontratação ou externalização para efeitos da realização dos testes.
5. O âmbito do presente Acordo não confere à Empresa mutuária quaisquer direitos ou licenças de propriedade intelectual relativamente às notas de €20 da segunda série.
6. O ponto de contacto da Empresa mutuária no BCN mutuante é o Departamento de Emissão e Tesouraria. O BCN mutuante nomeia Carla Sofia Fonseca como gestora do acordo (e-mail: carla.sofia.fonseca@bportugal.pt; telefone: 263856512; fax: 263851300 / 263858460).
7. A Empresa mutuária nomeia [*xx*] gestor do acordo [***especificar contactos***] e declara que as notas de €20 da segunda série emprestadas serão armazenadas em [***endereço completo das instalações***].

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA MUTUÁRIA

Artigo 3.º

Depósito dos ativos de garantia e custos

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Empresa mutuária deve: i) depositar os ativos de garantia referidos no n.º 1 do Artigo 2.º no BCN mutuante, na seguinte conta bancária [***designação da instituição de crédito; IBAN e BIC da conta do BCN mutuante***]; ii) e transferir a propriedade legal dos referidos ativos de garantia para o BCN mutuante. Estes ativos de garantia têm por objetivo garantir a devolução das notas de €20 da segunda série emprestadas. A conta referida neste parágrafo não terá encargos, isto é, não serão cobradas taxas, comissões ou remunerações pelo BCN mutuante.

2. A Empresa mutuária deve suportar a totalidade dos custos relativos ao cumprimento das suas obrigações no âmbito do presente Acordo, exceto os custos incorridos pelo BCN mutuante relativamente às verificações de cumprimento nos termos do Artigo 13.º.
3. No prazo de dez dias úteis após a entrega ou recolha das notas de €20 da segunda série emprestadas, a Empresa mutuária deve reembolsar o BCN mutuante pela totalidade dos custos associados à entrega ou recolha das notas de €20 da segunda série emprestadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 4.º através da seguinte conta: [***designação do BCN mutuante; IBAN e BIC da conta do BCN mutuante***]. Todos os pagamentos estão sujeitos à apresentação de fatura.

Artigo 4.º

Entrega, recolha e devolução de notas

1. A Empresa mutuária deve organizar o transporte das notas de €20 da segunda série entre as instalações designadas do BCN mutuante e as suas próprias instalações no contexto dos testes nas instalações ou para o local ou locais relevantes no contexto dos testes fora das instalações, suportando os respetivos custos.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o BCN mutuante pode acordar, após a apresentação de um pedido pela Empresa mutuária, entregar ou recolher as notas de €20 da segunda série emprestadas nas instalações da Empresa mutuária, no contexto dos testes nas instalações, ou no local ou locais relevantes, no contexto dos testes fora das instalações.
3. A Empresa mutuária deve garantir que a sua unidade de receção de notas se encontra apta a: i) aceitar a entrega das notas de €20 da segunda série emprestadas; ii) transmitir as referidas notas aos empregados autorizados para que continuem o seu tratamento nos termos do presente Acordo; e iii) preparar a recolha pelo BCN mutuante das notas de €20 da segunda série emprestadas.
4. A Empresa mutuária deve devolver ao BCN mutuante todas as notas de €20 da segunda série emprestadas:
   a) no termo do período de empréstimo referido no n.º 2 do Artigo 2.º, exceto se a Empresa mutuária tiver informado o BCN mutuante da sua intenção de conservar as notas de €20 da segunda série emprestadas após o termo do período de empréstimo, no prazo de pelo menos [10] dias úteis antes do termo do período de empréstimo. Neste caso, o BCN mutuante deve transferir a propriedade legal das notas de €20 da segunda série que tenham sido emprestadas e não devolvidas à Empresa mutuária e

ter direito a deduzir um montante dos ativos de garantia até ao valor facial total das notas de €20 da segunda série não devolvidas, nos termos do n.º 3 do Artigo 14.º;

b) no prazo de cinco dias úteis, caso o BCN mutuante tenha apresentado um pedido para o efeito; ou

c) caso o presente Acordo tenha sido rescindido em conformidade com o disposto no Artigo 16.º, no prazo de cinco dias úteis após a sua rescisão.

Artigo 5.º

Verificação da expedição

1. A Empresa mutuária deve verificar a qualidade, quantidade e números de série das notas de €20 da segunda série entregues no prazo de cinco dias úteis após a entrega pelo BCN mutuante. A referida verificação deve ser efetuada face à documentação de expedição apresentada pelo BCN mutuante em conjunto com as notas de €20 da segunda série emprestadas.
2. No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da verificação prevista no n.º 1, a Empresa mutuária deve confirmar ao BCN mutuante, por escrito, a boa receção da totalidade das notas de €20 da segunda série emprestadas, em conformidade com a documentação de expedição ou comunicar quaisquer discrepâncias identificadas.
3. Caso sejam identificadas quaisquer discrepâncias, a Empresa mutuária deve cumprir as instruções do BCN mutuante relativamente às ações de acompanhamento adequadas que deve efetuar.

Artigo 6.º

Requisitos de armazenamento e transporte

1. A Empresa mutuária deve garantir que:
   a) todas as notas de €20 da segunda série emprestadas estão armazenadas num cofre localizado nas suas instalações sempre que não estejam a ser utilizadas para os efeitos especificados no n.º 3 do Artigo 2.º;
   b) apenas os empregados autorizados podem ter acesso ao cofre;
   c) pelo menos dois empregados autorizados são responsáveis pela abertura do cofre e devolução das referidas notas ao cofre após a conclusão dos testes ou, o mais tardar, no final do dia de teste;
   d) Em derrogação do disposto na alínea c), a partir de três meses antes do lançamento das notas de €20 da segunda série, os empregados autorizados podem manusear,

para a realização de testes fora das instalações da Empresa mutuária, até quatro notas de €20 da segunda série sem as devolver ao cofre no final do dia de teste, com a condição de as notas voltarem a ser colocadas no cofre no final da semana de trabalho (ou seja, antes do fim de semana) em que foram entregues aos empregados autorizados.

2. A Empresa mutuária deve conservar registos por escrito que indiquem:

   a) a data e a hora em que:

   - o cofre foi aberto; e

   - as notas de €20 da segunda série emprestadas foram transportadas do cofre para a zona de teste da Empresa mutuária para efeitos de teste e de lá para o cofre;

   b) os nomes dos empregados autorizados envolvidos:

   - em cada abertura do cofre,

   - no transporte das notas de €20 da segunda série emprestadas para efeitos de teste, e

   - na devolução ao cofre das notas de €20 da segunda série emprestadas.

3. Cada vez que transporte mais de quinze notas de €20 da segunda série ou utilize mais de quinze notas de €20 da segunda série no teste, a Empresa mutuária deve garantir que as notas de €20 da segunda série emprestadas se encontram sob custódia de, pelo menos, dois empregados autorizados.

4. Considera-se igualmente que a Empresa mutuária cumpriu as suas obrigações no âmbito do n.º 3 caso utilize uma empresa de transporte de segurança reputada e/ou serviço de transporte de valores fornecido por um transportador aéreo reputado para o transporte das notas de €20 da segunda série emprestadas.

Artigo 7.º

Requisitos de contagem

1. Sempre que sejam retiradas do cofre, as notas de €20 da segunda série emprestadas devem ser contadas por dois empregados autorizados a fim de confirmar o número de notas de €20 da segunda série removidas e garantir que o número correto é introduzido nos registos, nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º.

2. Sempre que sejam devolvidas ao cofre, as notas de €20 da segunda série devem ser contadas por dois empregados autorizados a fim de confirmar que foi devolvido o número correto de notas e verificar o número total de notas de €20 da segunda série no cofre face à quantidade especificada na documentação de expedição das notas de €20

da segunda série originalmente depositadas no cofre e para garantir que a referida confirmação se reflete nos registos, nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º.

Artigo 8.º

Notificação de incidentes

A Empresa mutuária deve notificar, de imediato, o BCN mutuante de qualquer alteração, dano, perda ou destruição das notas de €20 da segunda série emprestadas, assim como de qualquer alteração no Controlo logo que seja possível e, em qualquer caso, no prazo de trinta dias após a alteração no Controlo.

Artigo 9.º

Requisitos de confidencialidade

1. A Empresa mutuária deve garantir a confidencialidade de todos os materiais confidenciais, não devendo utilizar, reproduzir ou divulgar materiais confidenciais a terceiros para outros fins que não sejam os referidos no n.º 3 do Artigo 2.º. Os requisitos de confidencialidade deixam de se aplicar a quaisquer materiais ou informações confidenciais tornados públicos pelo BCE.
2. Os requisitos de confidencialidade do presente Acordo não prejudicam o tratamento de informações e materiais confidenciais relacionados com as declarações de confidencialidade e outras declarações e garantias ou outros acordos assinados entre a Empresa mutuária e o BCE, o BCN mutuante ou qualquer outro BCN do Eurosistema.
3. A Empresa mutuária e os seus empregados autorizados devem utilizar materiais confidenciais apenas para os efeitos estabelecidos no n.º 3 do Artigo 2.º.
4. Antes de divulgar materiais confidenciais aos seus empregados autorizados, a Empresa mutuária deve garantir que os empregados em causa estão vinculados por acordos de confidencialidade que os impedem de divulgar, utilizar indevidamente ou utilizar para fins ou atividades ilegais os referidos materiais confidenciais. Os termos dos referidos deveres de segredo não serão menos rigorosos do que as disposições do presente Acordo, devendo vincular explicitamente os empregados autorizados da Empresa mutuária a tratar os materiais confidenciais em conformidade com os termos e condições do presente Acordo. Caso seja concedido acesso aos materiais confidenciais aos empregados autorizados da Empresa mutuária para efeitos de tratamento ou utilização dos referidos materiais, deve-se considerar que os empregados autorizados em causa agem como agentes da Empresa mutuária.

5. A Empresa mutuária deve devolver imediatamente todos os materiais confidenciais ao BCN mutuante ou destruí-los de imediato, caso tal seja solicitado pelo BCN mutuante.
6. A Empresa mutuária deve cumprir os requisitos de confidencialidade até ao dia da primeira emissão das notas de €20 da segunda série pelo Eurosistema.

Artigo 10.º

Outras obrigações

1. A fim de permitir o cumprimento do Artigo 13.º, a Empresa mutuária deve: a) conceder ao BCN mutuante acesso às suas instalações no contexto dos testes nas instalações ou ao local ou locais relevantes no contexto dos testes fora das instalações; e b) facilitar a realização de qualquer verificação do cumprimento.
2. A Empresa mutuária não pode ceder nem divulgar a terceiros as notas de €20 da segunda série emprestadas.
3. A Empresa mutuária não pode, em circunstância alguma, utilizar o nome ou logótipo do BCN mutuante, do BCE ou de qualquer outro BCN do Eurosistema. Este requisito não se aplica a materiais que sejam fornecidos pelo BCE, pelo BCN mutuante ou por qualquer outro BCN do Eurosistema, caso estes últimos tenham declarado expressamente que o seu nome ou logótipo podem ser utilizados.
4. A Empresa mutuária deve cumprir e garantir que os seus empregados autorizados cumprem a legislação de proteção de dados aplicável.
5. A Empresa mutuária deve reembolsar o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) incorrido pelo BCN mutuante (se aplicável) devido à entrega ou recolha das notas de €20 da segunda série ou à sua troca em conformidade com a alínea a) do n.º 4 do Artigo 4.º.

SECÇÃO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BCN MUTUANTE

Artigo 11.º

Autorização de entrega e substituição

1. O BCN mutuante apenas deve autorizar a entrega das notas de €20 da segunda série emprestadas depois de a Empresa mutuária ter depositado e transferido a propriedade legal do montante total dos ativos de garantia especificados no n.º 1 do Artigo 2.º, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º.

2. Em caso de prova das discrepâncias referidas no n.º 3 do Artigo 5.º, o BCN mutuante pode autorizar a entrega de notas de €20 da segunda série adicionais aptas para circulação a fim de substituir notas de €20 da segunda série não entregues, danificadas ou impróprias para circulação, sempre que tal seja solicitado pela Empresa mutuária. A Empresa mutuária que solicita esta substituição deve de imediato devolver as notas de €20 da segunda série danificadas ou impróprias para circulação ao BCN mutuante, não sendo necessária a entrega de outras garantias pelas notas de €20 da segunda série aptas para circulação adicionalmente entregues.

Artigo 12.º

Notificações

1. Sempre que tenha sido solicitada ao BCN mutuante a entrega ou recolha das notas de €20 da segunda série emprestadas, nos termos do n.º 2 do Artigo 4.º, este deve informar antecipadamente a Empresa mutuária sobre a data de entrega ou recolha prevista, bem como o nome da empresa de transporte de segurança ou do transportador aéreo que deve proceder à entrega ou recolha.
2. O BCN mutuante deve de imediato informar a Empresa mutuária se uma entrega de notas de €20 da segunda série emprestadas não puder ser realizada na data prevista por motivos de força maior ou por razões pelas quais a Empresa mutuária é responsável.

Artigo 13.º

Verificações de cumprimento

1. O BCN mutuante pode realizar verificações de cumprimento nas instalações da Empresa mutuária, no âmbito dos testes nas instalações ou no local ou locais relevantes no contexto de testes fora das instalações, a fim de verificar o cumprimento pela Empresa mutuária das suas obrigações nos termos do presente Acordo e realizar uma recolha de existências nas suas instalações ou nas zonas de teste relevantes.
2. O BCN mutuante pode informar previamente a Empresa mutuária, por escrito e com um período de antecedência razoável, sobre a verificação de cumprimento que pretende realizar nas instalações da Empresa mutuária, no âmbito dos testes nas instalações ou no local ou locais relevantes no contexto de testes fora das instalações.

Artigo 14.º

Libertação de ativos de garantia

1. Sempre que, após o termo do período de empréstimo referido no n.º 2 do Artigo 2.º, as notas de €20 da segunda série emprestadas tenham sido devolvidas ao BCN mutuante ou sejam devolvidas antes do termo do período de empréstimo, em caso de rescisão, nos termos do Artigo 16.º, o BCN mutuante deve avaliar a sua autenticidade, quantidade, qualidade, e pode verificar os respetivos números de série face à documentação original.
2. Dependendo do resultado desta avaliação, o BCN mutuante:
   a) deve transferir a propriedade legal dos ativos de garantia depositados para a Empresa mutuária e depositar os ativos de garantia na seguinte conta bancária: [***designação da instituição de crédito; IBAN e BIC da Empresa mutuária***], se não forem identificadas irregularidades na avaliação realizada nos termos do n.º 1; ou
   b) pode deduzir um montante dos ativos de garantia, correspondendo ao valor facial das notas de €20 da segunda série em falta, ou das notas de €20 da segunda série danificadas que não cumpram as condições estipuladas no Artigo 3.º da Decisão do Banco Central Europeu relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10).
3. Se as notas de €20 da segunda série emprestadas não forem devolvidas ao BCN mutuante até ao final do período de empréstimo referido no n.º 2 do Artigo 2.º, o BCN mutuante deve reter um montante dos ativos de garantia correspondente ao valor facial das notas de €20 da segunda série não devolvidas.
4. O BCN mutuante pode reter os ativos de garantia a título de compensação por eventuais direitos que possa ter relativamente a cláusulas penais ou indemnizações estabelecidas nos termos do Artigo 15.º

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Cláusulas penais e indemnizações

1. Sempre que a Empresa mutuária ou os seus empregados autorizados, devido a qualquer falta intencional ou ação e/ou omissão negligente, tenham desrespeitado qualquer das suas obrigações nos termos do Artigo 9.º ou do n.º 2 do Artigo 10.º, o BCN mutuante pode impor à Empresa mutuária, a título de cláusula penal, o pagamento de €20 000.
2. A cláusula penal estabelecida no n.º 1 não impede o BCN mutuante de exigir o pagamento de indemnizações adicionais por quaisquer perdas incorridas pelo BCE, um

BCN do Eurosistema ou o BCN mutuante, em consequência do não cumprimento pela Empresa mutuária de quaisquer das suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

3. A Empresa mutuária deve pagar qualquer montante devido ao abrigo do n.º 1 ou indemnização por danos ao abrigo do n.º 2, imediatamente após o seguinte: a) foi devidamente imposto um montante pelo BCN mutuante, nos termos do n.º 1 acima; ou b) foram apresentados pedidos de indemnização pelo BCN mutuante em seu nome ou em nome e por conta do BCE ou de qualquer BCN do Eurosistema.

Artigo 16.º

Duração, rescisão e alterações

1. O presente Acordo deve manter-se em vigor até ao termo do período de empréstimo referido no n.º 2 do Artigo 2.º ou até à sua rescisão, nos termos do presente Acordo ou de qualquer disposição estatutária.
2. Antes da data de emissão das notas de €20 da segunda série, o BCN mutuante pode rescindir unilateralmente o presente Acordo com efeitos imediatos, se a Empresa mutuária ou os seus empregados autorizados não cumprirem qualquer das suas obrigações no âmbito do presente Acordo.
3. Antes da data de emissão das notas de €20 da segunda série, qualquer das partes pode rescindir o presente Acordo no caso de circunstâncias extraordinárias que tornem intolerável a continuação deste Acordo, considerando todas as circunstâncias relevantes e os interesses de ambas as partes.
4. O direito de rescisão previsto no presente Acordo não deve prejudicar quaisquer outros direitos estatutários ou vias de recurso de qualquer das partes.
5. O presente Acordo pode ser alterado ou rescindido por acordo escrito entre as partes.

Artigo 17.º

Lei aplicável, resolução de litígios e entrada em vigor

1. O presente Acordo deve reger-se exclusivamente pela Lei Portuguesa.
2. Em caso de litígio entre o BCN mutuante e a Empresa mutuária resultante do presente Acordo, a Empresa mutuária deve tomar todas as medidas necessárias à resolução do litígio sem atrair a atenção do público.
3. Caso o BCN mutuante e a Empresa mutuária não sejam capazes de chegar a acordo relativamente a qualquer litígio decorrente do presente Acordo, a matéria em litígio deve ser da competência exclusiva do tribunal competente no Estado-Membro do BCN mutuante.
4. O presente Acordo entra em vigor no dia da sua assinatura por ambas as partes.

Realizado em _____ de _____ de 2015 e assinado pelos representantes legalmente autorizados das Partes. O presente Acordo foi preparado em duas cópias originais em língua portuguesa, uma para cada Parte do Acordo.

Pelo BCN mutuante:

_____	_____
(nome)	(nome)
(cargo/função)	(cargo/função)

Pela Empresa mutuária:

_____	_____
(nome)	(nome)
(cargo/função)	(cargo/função)